

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.415/2002 – SGAP

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento financeiro, destinado ao exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC N° 101/2000 - submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - Integram esta Lei:

- I - Anexo de Metas Fiscais para 2003;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

II - Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestantes, deficientes e idosos;

III - Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais;

*Cajazeiras*

IV - Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;

V - Estruturação e melhoria da saúde do município, para melhorar as condições de vida da população, ante a municipalização plena da saúde;

VI - Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

VII - Informatização das secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como a melhoria dos processos desenvolvidos;

VIII - Terceirização de atividades;

IX - Reforço da Infra-Estrutura econômica;

X - Apoio e desenvolvimento dos setores produtivos;

XI - Melhoramentos e ampliação de Infra-Estrutura com oferta de serviços sociais;

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

### Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2003 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado de Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2003, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC N° 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política de programa de governo, obedecendo, na sua elaboração, aos princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

§ 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definida as fontes de recursos.

I - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

*Carlos*

II - As despesas, com o pagamento de INSS, FGTS, PASEP com a execução de sentenças judiciais, constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

§ 6º - A lei Orçamentária anual conterá, sob a denominação da reserva de contingência, dotação não especificada e destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica com recursos da receita corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

I - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva contingência, para os efeitos do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total deduzidas as contribuições do Município para o FUNDEF e as contribuições dos servidores para previdência.

§ 8º - O poder executivo poderá consignar dotações no orçamento Municipal, para projetos a serem executados, através de convênios firmados com entidades governamentais.

§ 9º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

I - Na lei Orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2003 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, será constituído de texto e demonstração;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, à nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;

*Cordeas*

- l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;
- r) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) Especificação da legislação da receita;

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2002.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2003 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei Orçamentária para o exercício de 2003 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do Orçamento Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### **Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 - Na lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**I - DESPESA CORRENTE**

- a - Despesa de Custeio
- b - Transferência Correntes

*Conclus*

**II - DESPESAS DE CAPITAL**  
a - Investimentos  
b - Inversões Financeiras  
c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2003 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 - SEPLAN - Presidência da República.

Parágrafo único - A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
Seção Única**

Art. 13 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2003 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO V  
DAS DESPESAS COM PESSOAL  
SEÇÃO ÚNICA**

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC Nº 101/2000.

*Conclui*

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC N° 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2003, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC N° 101/00.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**  
**Seção I**  
**Repasso de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

**Seção II**  
**Repasses a Instituições Públcas e Privadas**

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2003, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC N° 101/00.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

*Conde*

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2002.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2003, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

*Carlos*

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2003 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2002, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2003, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Do Cumprimento das Metas Fiscais**

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

**Seção II**  
**Da Limitação do Empenho**

Art. 27 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção III**  
**Do Controle Interno**

Art. 29 - Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 30 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

*Cer/Deca*

Art. 31 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 32 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2003, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2002, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II**  
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 33 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PLANO PLURIANUAL**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 35 - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2003 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 36 - Projetos imprecisos constantes do Plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2003.

Art. 37 - A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de lei específica.

Art. 38 - Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

*Cecília*

**CAPITULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção I**  
**Dos Prazos**

Art. 39 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2002 e devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2002.

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autografo do projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

§ 2º - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal, ficando o poder executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

§ 3º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2003, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2002 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

**Seção II**  
**Alterações na Legislação Tributária**

Art. 41 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2003, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2002.

**Seção III**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 42 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 43 - A comunidade poderá participar da elaboração do Orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 40 desta Lei, junto ao órgão competente do Município instituído pela comissão gerenciadora do Orçamento Democrático;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

*Cordey*

Art. 44 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

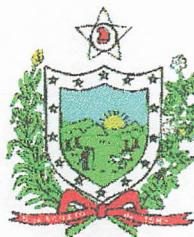
Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de junho de 2002.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*

Carlos Antônio Araújo de Oliveira  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.416/2002 – SGAP

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda, regulariza doações anteriores conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção, às pessoas constantes da relação anexa, que fica fazendo parte desta Lei, objetivando a construção de casas de alvenaria, nos endereços mencionados na citada relação.

§ 1º - Objetivam ainda as doações, regularizar as posses de doações feitas irregularmente pelo Poder Público Municipal, em administrações anteriores.

§ 2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites, descritos na relação anexa, supramencionada, e deverão permanecer com os mesmos números de cadastros, conforme registros do setor competente da Edilidade Municipal.

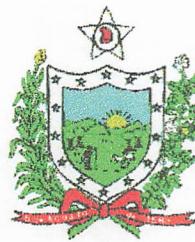
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –  
ESTADO DA PARAÍBA, 10 de junho de 2002.

*Carlos Antônio*

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

ANEXO

DONATÁRIOS

NOME: FRANCISCA GOMES CARTAXO  
RG: 1356672 – SSP/PB  
RUA: PROJETADA M  
BAIRRO: BELA VISTA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.155.0337.001.371  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,0 X 29,0

NOME: OLIVANIA LACERDA BATISTA  
CPF: 207.619.454-15  
RUA: JOSE ALBERTO LOPES RODRIGUES, 150.  
BAIRRO: VILA NOVA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.091.0299.001.991  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,0 X 16,0

NOME: JOSEFA GUEDES BATISTA  
CPF: 603.110.704-00  
RUA: JOSE LEITE DE OLIVEIRA, 192.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.063.0073.001.531  
DIMENSÃO DO TERRENO:

NOME: FRANCISCO VIEIRA ALVES  
CPF: 414.320.884-914  
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM, 154.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.068.0125.01.099  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

NOME: FERNANDO ALVES VIEIRA  
CPF: 981.340.864-20  
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM, 150.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.068.0120.001.801  
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,0 X 20,0

NOME: RISOMAR DE SOUZA  
CPF: 038.243.304-15  
RUA: JOSÉ ALBERTO ROLIM LOPES, 358.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.006.0253.01.631  
DIMENSÃO DO TERRENO:

*Carley*

NOME: FRANCIELE CÂNDIDA DA SILVA  
CPF: 031.897.584-09  
RUA: JOCIVANIO BISPO DE MORAIS  
BAIRRO: SANTA CECÍLIA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.032.0017.001.271  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,40 X 7,0

NOME: JOSE JOSIAS BILUCA  
CPF: 698.790.523-15  
RUA: JOÃO RIBEIRO CAMPOS  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.095.0185.001.221  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

NOME: ANTONIO ANJOS SANTOS  
CPF: 486.925.494-87  
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM, 1249.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.099.0009.001.991  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,50 X 20,0

NOME: RAIMUNDO LISBOA ALEXANDRE  
CPF: 224.603.951-00  
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM, 74.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.051.0177.001.671  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,0 X 20,0

NOME: RAIMUNDO HENRIQUE DANTAS  
CPF: 570.162.084-00  
RUA: HERCILIA ROLIM FORMIGA, 179.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.058.0034.001.125  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,0 X 20,0

NOME: FRANCISCO AMARO SILVA  
CPF: 084.676.103-63  
RUA: RAIMUNDO MOESIA ROLIM  
BAIRRO: SOL NASCENTE  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.168.0086.001.461  
DIMENSÃO DO TERRENO: 1.048,57 M<sup>2</sup>

NOME: ANTONIO NETO DOS SANTOS  
CPF: 35.6.876.224-20  
RUA: JOCIVANIO BISPO DE MORAIS  
BAIRRO: CAIC  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.032.0005.001.251  
DIMENSÃO DO TERRENO: 41,25 M<sup>2</sup>

NOME: ADLANE COSTA DOS SANTOS  
CPF: 424.682.724-04  
RUA: PROJETADA  
BAIRRO: CAIC  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:  
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,08 X 17,20

NOME: SILVANE NEVES PEREIRA PEDROSA  
CPF: 027.513.704-03  
RUA: JANUÁRIO COELHO  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.043.0145.001.360  
DIMENSÃO DO TERRENO: 9,0 X 20,0

*Concessa*

NOME: LINDOCELIO MOURA GOUVEIA  
CPF: 738.582.184-72  
RUA: JONAS DE AZEVEDO DANTAS  
BAIRRO: TANCREDO NEVES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.031.0177.001.171  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

NOME: FRANCISCA MOURA GOUVEIA  
CPF: 350.587.074-04  
RUA: JONAS AZEVEDO CAMPOS  
BAIRRO: TANCREDO NEVES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.031.0182.001.305  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

NOME: IRACI DE SOUZA OLIVEIRA  
CPF: 107.778.493-72  
RUA: CÉSAR LEITÃO, 121.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.062.0037.001.368  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,0 X 16,0

NOME: CLÊNIO ALVES LACERDA  
CPF: 043.780.928-59  
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
BAIRRO: VILA NOVA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.091.0132.001.921  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,80 X 17,40

NOME: JOSEFA ALVES DINIZ  
CPF: 036.972.874-30  
RUA: FRANCISCO RILDO MACIEL  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.049.0109.001.025  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,0 X 20,0

NOME: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
CPF: 206.702.654-20  
RUA: PADRE MARCELINO VIEIRA, 440.  
BAIRRO: POPULARES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.159.0132.001.025  
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,0 X 20,0

NOME: MARCOS ANTONIO ABRANTES DE OLIVEIRA  
CPF: 977.207.214-04  
RUA: JOSÉ ALEXANDRE ANDRADE, 78.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.048.0160.001.901  
DIMENSÃO DO TERRENO: 9,0 X 12,0

NOME: JOÃO TAVARES DE LIRA  
CPF: 023.437.894-87  
RUA: ROSA ANANIAS DOS SANTOS, 190.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.090.0130.001.206  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,0 X 20,0

NOME: RAIMUNDO ANTONIO ALVES  
CPF: 042.308.904-86  
RUA: HERCÍLIA ROLIM FORMIGA, 53.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.041.0043.001.740-16963  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

*Cordeas*

NOME: ANA LÚCIA CARTAXO DE ABREU  
CPF: 031.398.814-52  
RUA: ANTONIO PEREIRA FILHO, 78.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.051.0180.001.101  
DIMENSÃO DO TERRENO: 3,60 X 20,0

NOME: BIANOR JOAQUIM DE LIRA  
CPF: 078.673.274-00  
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
BAIRRO: VILA NOVA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.091.0115.001.151  
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,80 X 25,0

NOME: JARISMAR DUARTE PASSOS  
CPF: 60.414.174-04  
RUA: JOSE BERTOD SOBRINHO  
BAIRRO: BELO HORIZONTE  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.016.0187.001.071-14255  
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,0 X 30,0

NOME: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
CPF: 147.830.704-82  
RUA: ANDRÉ CUNHA ROLIM, 193.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.059.0007.001.301  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,0 X 26,0

NOME: SEVERINO EVANGELISTA DANTAS  
CPF: 690.367.484-53  
RUA: PROJETA J  
BAIRRO: REMÉDIOS  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.162.0280.001.040  
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,0 X 30,0

NOME: FRANCISCO SILVA DA SILVA  
CPF: 399.587.605-68  
RUA: PROJETADA J  
BAIRRO: REMÉDIOS  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.162.0290.001.400  
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,0 X 30,0

NOME: MARIA IRACI ROLIM PAULINO  
RG: 827.603 SSP/PB  
RUA: RAFAEL MOREIRA DA COSTA, 123.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.090.001.806  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

NOME: JOSE PEREIRA LIMA  
CPF: 414.307.514-87  
RUA: PASTOR FRANCISCO BEZERRA DUARTE, 1330.  
BAIRRO: POPULARES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.142.0015.001.951  
DIMENSÃO DO TERRENO:

NOME: EDILZA PEREIRA DE OLIVEIRA  
CPF: 019.136.574-26  
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM, 175.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.089.0060.001.697  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

*Guilherme*

NOME: FLAVIANA DE OLIVEIRA PEREIRA  
CPF: 918.874.304-97  
RUA: CÍCERO HENRIQUE ARAÚJO, 116.  
BAIRRO: SOL NASCENTE  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.172.0241.001.111  
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,0 X 18,0

NOME: RONALDO LÚCIO SILVA DE ANDRADE  
CPF: 312.893.804-06  
RUA: JOSE ALBERTO L. RODRIGUES  
BAIRRO: VILA NOVA II  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.087.0402.001.441  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,50 X 15,00

NOME: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA  
CPF: 743.202.893-15  
RUA: PEDRO MORENO GONDIM  
BAIRRO:  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.155.0068.001.381  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,20 X 29,0

NOME: ESPEDITO VANDERLEY DANTAS GOUVEIA  
CPF: 553.290.324-53  
RUA: ANTONIO LEITE ROLIM  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.060.0204.001.795  
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,0 X 20,0

NOME: LUIZ JUNIOR DE SOUSA SILVA  
CPF: 023.564.284-37  
RUA: JOSE LEITE DE OLIVEIRA, 66.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.048.0152.001.921-116841  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,65 X 15

NOME: JOSEFA SOARES LINS  
CPF: 027.420.424-07  
RUA: JOAQUIM HENRIQUE GONÇALVES  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.059.0187.001.591  
DIMENSÃO DO TERRENO: 125,80 M2

NOME: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
CPF: 021.751.064-70  
RUA: MARIA DA PIEDADE VIANA  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.065.0154.001.941  
DIMENSÃO DO TERRENO: 48,00 M2

NOME: ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA  
CPF: 020.325.994-73  
RUA: RAIMUNDO MOÉSIA ROLIM  
BAIRRO: SOL NASCENTE  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.174.0020.001.701  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,0 X 25,0

NOME: JOSÉ ISAIAS DE LIRA E GESSI RODRIGUES DE LIRA  
CPF: 035.509.174-73  
RUA: ANTONIO FERNANDES SILVA, 186.  
BAIRRO: VILA NOVA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.094.0094.001.341  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

*Condecor*

NOME: FRANCISCA LIMEIRA DA SILVA  
CPF: 738.948.504-34  
RUA: PASTOR FRANCISCO BEZERRA DUARTE  
BAIRRO: POPULARES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.142.0024.001.241  
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,0 X 20,0

NOME: RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA  
CPF: 181.151.104-00  
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, 196.  
BAIRRO: VILA NOVA  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.3.090.0181.001.711  
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,60 X 15,41

NOME: FRANCISCA DA SILVA MARINHO  
CPF: 021.385.894-04  
RUA: MARIA DA PIEDADE VIANA, 462.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.066.0148.001.940  
DIMENSÃO DO TERRENO:

NOME: PEDRO FLURINDO DA SILVA  
CPF: 606.018.761-72  
RUA: VITÓRIA BEZERRA, 784.  
BAIRRO: ASA SUL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.162.0132.001.221  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 35,0

NOME: GENIVAL DOS SANTOS TRAJANO  
CPF: 144.241.198-82  
RUA: GALDINO V. DOS SANTOS  
BAIRRO: POPULARES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.162.0077.001.271  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 20,0

NOME: GUALTON MENDES BARRETO  
CPF: 451.000.804-00  
RUA: ANDRÉ CUNHA ROLIM  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.042.0062.001.221  
DIMENSÃO DO TERRENO: 3,90 X 14,0

NOME: JOSE IVAN DE SOUSA  
CPF: 518.719.714-20  
RUA: VITÓRIA BEZERRA, 784.  
BAIRRO: ASA SUL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.162.0132.001.221  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,0 X 35,0

NOME: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
CPF: 885.020.074-91  
RUA: JOÃO RIBEIRO CAMPOS  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.091.0030.001.101  
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,50 X 20,00

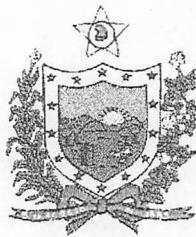
NOME: ECIMAR RAIMUNDA DA SILVA PIRES  
CPF: 874.966.154-04  
RUA: SEBASTIÃO CÉSAR LEITÃO, 94.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.050.0180.001.921  
DIMENSÃO DO TERRENO: 21,50 X 9,0

*Conselho*

NOME: JOÃO TAVARES DE LIRA  
CPF: 023.437.894-87  
RUA: ROSA ANANIAS DOS SANTOS, 190.  
BAIRRO: POR DO SOL  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.090.0130.001.206  
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,0 X 20,0

NOME: JOSE PEREIRA DE SOUSA  
CPF:  
RUA: PEDRO MORENO GONDIM  
BAIRRO:  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.2.243.0061.001.311  
DIMENSÃO DO TERRENO: 65,0 M2

*Condesa*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1417/2002 – SGAP

Institui o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE**

**Art. 1º** - Fica instituído, como entidade autárquica municipal, o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Cajazeiras, dispondo de patrimônio próprio, autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei e seus regulamentos.

**§ único** - O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE comporá as entidades da administração indireta na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, vinculando-se, na forma da Lei, a uma de suas Unidades Administrativas.

**Art. 2º** - A estrutura, competência, atribuições e funcionamento do SAMAE, bem como das suas diretorias, serão definidas em Estatuto próprio aprovado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 3º** - O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto tem por finalidade coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, e especialmente:

a) estudar, projetar e executar, direta ou mediante contrato, as obras relativas à construção, ampliação ou remoção dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o município e órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

*Cenex*

c) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água esgoto e as taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados por tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;

f) executar ou conceder e fiscalizar os serviços de coleta de lixo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 4º** - O orçamento do SAMAE integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

**Art. 5º** - O Município designará profissional habilitado, preferencialmente integrante do quadro de servidores municipais, ou profissional habilitado para tanto, cuja contratação se dará na forma da legislação aplicável à espécie, para elaborar a escrituração contábil das contas do SAMAE.

**§ 1º** - Os empenhos e movimentações financeiras do SAMAE se processarão mediante assinatura conjunta do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro.

**§ 2º** - Os balancetes do SAMAE serão assinados pelo contador e pelo respectivo Diretor Presidente da Autarquia.

## CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

**Art. 6º** - O patrimônio do SAMAE será constituído:

I - pelos bens móveis, terrenos, instalações, títulos, materiais, equipamentos e outros valores próprios que lhe venha a transferir a Prefeitura Municipal;

II - pelos auxílios e pelas doações, legados e subvenções que lhe venham a ser feitas e/ou concedidas;

III - pelos bens e direitos que adquirir com os seus recursos;

IV - pelos bens imóveis, móveis e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras; e

V - pelos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a CAGEPA durante o prazo de concessão, anterior a existência do SAMAE.

**§ 1º** - Os bens e direitos do SAMAE serão aplicados ou utilizados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos.

*Correto*

**§ 2º** - Extinguindo-se o SAMAE, seus bens e direitos reverterão ao Patrimônio Público do Município de Cajazeiras, excetuadas as doações ou legados recebidos com cláusula restritiva de direito de disposição.

**Art. 7º** - O SAMAE disporá, para execução de suas finalidades, de recursos advindos de :

I - rendas auferidas por tributos lançados ou tarifas cobradas pelos serviços de instalação, reparo, aferição, aluguel ou manutenção do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e/ou coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

II - dotações consignadas no orçamento do Município de Cajazeiras, do Estado e da União;

III - créditos abertos em seu favor;

IV - operações de crédito, juros e rendas de bens patrimoniais;

V - doações, convênios e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal e demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, interna ou externa, ou por pessoas naturais;

VI - contribuições, rendas eventuais e quaisquer recursos que obtiver a outro título;

VII - rendas decorrentes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;

VIII - saldo financeiro do exercício encerrado;

IX - taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

X - produto da alienação de materiais e equipamentos inservíveis, ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

XI - produto de cauções e depósitos bancários que reverterem aos cofres por inadimplemento contratual; e

XII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras e ampliação ou remodelação dos sistemas de água, esgoto ou resíduos sólidos.

**§ 2º** - Fica a Diretoria do SAMAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

**Art. 8º** - Os bens imóveis transferidos ao SAMAE pelo Município de Cajazeiras, só serão alienados com expressa e prévia anuência do Chefe do Poder Executivo, após autorização legislativa específica.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** - O SAMAE terá a seguinte estrutura básica:

*Carvalho*

- I - Diretoria Executiva
- II - Diretoria Administrativa/Financeira
- III - Diretoria Técnica de Operação, Manutenção e Expansão

**Art. 10** - O SAMAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro de Saúde Pública, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Diretor do SAMAE será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º - O Diretor do SAMAE poderá ser escolhido dentre os servidores de seu próprio quadro.

**Art. 11** - É facultado ao Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal da área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e esgoto.

**Art. 12** - O SAMAE poderá atuar com estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante detido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAMAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º - Fica a Diretoria do SAMAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

**Art. 13** - O SAMAE terá quadro próprio de servidores, a ser criado por Lei Complementar, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo Município.

§ 1º - A nomeação e dispensa dos servidores do quadro do SAMAE, será feita de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno, cujas portarias de nomeação e exoneração será assinada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A remuneração dos cargos criados por esta Lei, guardam equivalência às dos cargos de Pessoal da Administração Direta, bem como com os Cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, inclusive com vencimentos, abonos e vantagens nos mesmos índices, proporções e épocas concedidas aos servidores municipais.

§ 3º - Além do pessoal referido neste artigo, o SAMAE poderá receber servidores que lhe forem colocados à disposição segundo o Regime Jurídico a que estiverem sujeitos no órgão a que pertencerem, para o exercício de funções compatíveis com suas qualificações pessoais, independentemente de correlação com o cargo ocupado no órgão de origem.

§ 4º - As funções gratificadas previstas no Quadro de Pessoal, a ser aprovado em Lei Complementar, somente são devidas enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese serão incorporadas, para qualquer efeito, ao vencimento ou à remuneração dos servidores, não podendo ser percebidas cumulativamente.

*Conclui*

§ 5º - A percepção da função gratificada exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º - A remuneração do servidor designado para o exercício da função gratificada prevista neste artigo não poderá exceder à remuneração do Diretor Presidente.

**Art. 14** - Compete a Diretoria Executiva:

I - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar os serviços prestados pelo SAMAE;

II - executar os planos de trabalho ou atividades do SAMAE, em conformidade com esta lei e seus regulamentos;

III - elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo para aprovação:

a) a proposta do plano plurianual e anual de ações, e do plano aplicações de recursos;

b) o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral e demais exigências constantes da Lei Orçamentária e demais Leis Complementares e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - administrar o quadro de pessoal, bem como propor sua composição e alterações posteriores;

V - gerir e aplicar as receitas do SAMAE, em conformidade com a lei e com sua finalidade;

VI - solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de crédito adicional;

VII - elaborar as despesas, investimentos e obras, observando as disposições legais aplicáveis;

VIII - zelar pelo guarda e conservação do patrimônio, pelos registros contábeis, pela qualidade dos serviços, pelo atendimento aos consumidores e pela defesa do interesse público;

IX - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei, no Regimento Interno e as deliberações do Conselho Deliberativo;

**Art. 15** - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o SAMAE ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - movimentar contas bancárias de arrecadação do SAMAE em assinatura conjunta com o Diretor de Administração e Finanças e na ausência deste, conforme estabelecido no Regimento Interno;

III - autorizar despesas de acordo com as dotações orçamentárias e ordenar pagamentos em consonância com a programação de caixa;

IV - exercer a direção geral do SAMAE, coordenando e controlando suas atividades e expedindo normas, instruções e ordens para execução dos trabalhos;

*Conselho*

V - praticar os atos relativos a administração de recursos humanos, incluindo a admissão, contratação, promoção, remoção, punição, demissão ou dispensa de servidores do SAMAE, de acordo com a legislação e os regulamentos aplicáveis;

VI - executar as deliberações do Conselho Deliberativo;

VII - gerir e administrar o patrimônio e rendas do SAMAE, atendendo sempre aos objetivos a que o mesmo foi instituído;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de compromisso ou outros atos administrativos, com pessoas ou entidades públicas ou privadas, observadas as normas e instruções da Autarquia e as formalidades legais, para a realização de programas, projetos, obras ou serviços;

IX - apresentar ao Conselho Deliberativo o Plano de Trabalho Anual e Plurianual, a ser praticado pelo SAMAE, e as alterações estatutárias que se fizerem necessárias;

X - apresentar a proposta orçamentária e o plano de aplicação de recursos, bem como o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral;

XI - propor a composição do quadro de pessoal e suas alterações posteriores, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;

XII - solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de crédito adicional;

XIII - propor as operações de crédito a serem realizadas, e efetivar os atos necessários a sua implementação;

XIV - cumprir e fazer cumprir o disposto no estatuto, no Regimento Interno e nas resoluções que vierem a ser baixadas;

XV - praticar outros atos administrativos não especificados neste artigo, respeitados os casos de competência privativa do Conselho Deliberativo;

**§ único** - O diretor Presidente poderá delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação.

**Art. 16** - São atribuições da Diretoria Administrativa/Financeira, dentre outras:

I - dirigir a execução da política administrativa e financeira da Autarquia, e coordenar e promover a execução das respectivas atividades;

II - dirigir a execução da política de administração de material e patrimônio;

III - dirigir a execução dos serviços administrativos de apoio;

IV - elaborar a proposta parcial do orçamento do pessoal da Autarquia, segundo as diretrizes fixadas;

V - constituir comissão de inquérito e processo administrativo, e supervisionar seu andamento;

VI - autorizar a expedição de certidão e vista de processo;

*Conselho*

VII - submeter ao Diretor Presidente proposta para fixação dos valores de ajudas de custos, diárias e serviços extraordinários, bem como para antecipação ou prorrogação de expediente normal de trabalho, observando-se os parâmetros da Administração Direta;

VIII - assessorar o Diretor Presidente na formulação da política econômico-financeira da Autarquia;

IX - auxiliar na elaboração das propostas Orçamentárias Anual e Plurianual;

X - dirigir os serviços de contabilidade e de execução orçamentária;

XI - expedir boletins, balancetes e outros documentos de apuração contábil, bem como balanços gerais e seus anexos;

XII - promover a fiscalização da correta aplicação de recursos financeiros e determinar a apuração de fraudes;

XIII - determinar a realização de perícias contábeis que tenham por objetivo salvaguardar os interesses da Autarquia;

XIV - promover a prestação de contas da Autarquia;

XV - tomar conhecimento, diariamente, do movimento contábil e financeiro;

XVI - executar ou coordenar os atos relativos ao pagamento de pessoal, processo disciplinar, aquisição de suprimentos e materiais, e demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor Presidente;

**Art. 17** - São atribuições da Diretoria Técnica de Operação, Manutenção e Expansão, dentre outras:

I - administrar e supervisionar as atividades técnico-operacionais do SAMAE;

II - planejar, dirigir, orientar e fiscalizar planos, programas e atividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e dos sistemas de esgoto;

III - propor a contratação de serviços de manutenção ou reparos, e fiscalizar sua execução;

IV - propor aperfeiçoamentos na operação ou manutenção dos sistemas de esgotos e de abastecimento de água;

V - fixar padrões de operação e de manutenção preventiva e reparo;

VI - fornecer aos órgãos competentes os elementos necessários para a fixação de taxas, tarifas ou contribuições de melhoria;

VII - planejar, coordenar, promover e fiscalizar a execução de obras de implantação dos serviços de água e esgoto;

VIII - elaborar e promover a execução de projetos de melhoria e expansão dos serviços de água e esgotos;

IX - analisar e emitir pareceres técnicos;

*Conselho*

X - Assessorar o Diretor Presidente na contratação de projetos especiais;

XI - supervisionar a organização do acervo de material técnico;

XII - executar atividades correlatas ou delegadas;

#### CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS

**Art. 18** - Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão classificadas nas seguintes categorias:

- a) residencial
- b) comercial
- c) industrial
- d) pública

**§ único** - As condições de cadastramento e enquadramento das economias dos imóveis beneficiados e a destinação de cada categoria, será objeto de regulamento.

#### CAPÍTULO VI DAS LIGAÇÕES, DO FATURAMENTO E COBRANÇA

**Art. 19** - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21 de Janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerado habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

**Art. 20** - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel ou pelo locatário, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

**§ único** - A classificação do consumo de água dos clientes, bem como a determinação do consumo mínimo mensal, a forma de faturamento, cobrança e demais situações correlatas não disciplinadas nesta Lei, serão objeto de regulamento.

**Art. 21** - Nenhuma ligação para prestação de serviços de água será feita sem que previamente o consumidor tenha instalado o hidrômetro, devidamente aferido pelo SAMAE.

**Art. 22** - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo SAMAE serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustáveis periodicamente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de operação, às cotas de depreciação, à provisão para devedores duvidosos e amortização das despesas, bem como à remuneração do investimento reconhecido.

**§ 1º** - As tarifas serão revisadas, modificadas e diferenciadas, de conformidade com a legislação e os regulamentos vigentes, podendo também sofrer alterações a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do SAMAE.

*Conselho*

**S 2º** - As tarifas serão fixadas, por ato do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Diretor Presidente, aprovada por estudo técnico preliminar, observando-se o disposto no artigo 25 desta Lei, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE.

**Art. 23** - O serviço de água ou esgoto será cortado, após prévio aviso ao usuário, que deixar de pagar, dentro de vinte (20) dias após o vencimento, a sua conta mensal, ou cometer qualquer outra infração disciplinada em regulamento.

**S único** - A definição e determinação das infrações e irregularidades, bem como dos procedimentos e penalidades decorrentes, integrarão o regulamento do SAMAE.

**Art. 24** - A cobrança da dívida do SAMAE será por ação executiva, na forma do Decreto Federal nº 960, de 17 de Novembro de 1938, independentemente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

**S único** - As demais condições e procedimentos relativos a cobrança de faturas mensais, vencidas ou não, integrarão o regulamento do SAMAE.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** - As atuais tarifas praticadas pela CAGEPA serão aplicadas e devidas ao SAMAE a contar da data da efetiva prestação do serviço pelo SAMAE, até que se fixem os novos valores, em conformidade com esta Lei e seus regulamentos.

**S único** - As tarifas de esgotos ficam limitadas a 70% (setenta por cento) das tarifas de água incluídas na fatura.

**Art. 26** - O SAMAE gozará de isenção de tributos municipais, e de todos os favores atribuídos à natureza dos seus objetivos.

**Art. 27** - É vedado ao SAMAE conceder isenção, remissão ou redução de tarifas e/ou taxas decorrentes dos serviços de água, esgotos e/ou coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

**Art. 28** - O SAMAE manterá com o Município de Cajazeiras, relações de coordenação, devendo operar de tal forma que não haja duplicidade de programas ou paralelismo de atividades entre as duas entidades.

**S único** - Em caso de assunção, pelo SAMAE, dos serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos, ser-lhe-á transferido anualmente o produto da arrecadação das taxas de prestação de tais serviços.

**Art. 29** - A Prefeitura Municipal deverá concorrer com as despesas de instalação do SAMAE.

**S único** - Até a aprovação do orçamento próprio e expedição dos atos necessários a implementação do quadro de pessoal do SAMAE, a Prefeitura Municipal assumirá a execução direta dos serviços de abastecimento de água com seus próprios meios.

*Conselho*

**Art. 30** - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, podendo, para garantir a qualidade dos serviços, a obediência do usuário às exigências de ordem técnica e de segurança e a prevenção de prejuízos ao SAMAE, estabelecer restrições, vedações, proibições, bem como instituir multas e penalidades pelo descumprimento das normas e pela inadimplência das condições estabelecidas na Lei, no regulamento e no contrato.

**§ 1º** - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento de tarifas e taxas de contribuição e o regimento interno do SAMAE.

**§ 2º** - Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgoto.

**Art. 31** - As contas do SAMAE serão submetidas à apreciação da Prefeitura Municipal até sessenta (60) dias após o encerramento de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, sem prejuízo da análise por conta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

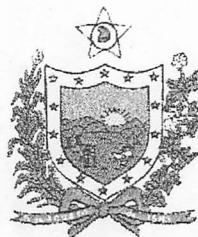
**Art. 32** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento do município, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta lei.

**§ único** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

**Art. 33** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS -  
ESTADO DA PARAÍBA, 10 de julho de 2002.

*Carlos Antônio de Oliveira*  
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1418/2002 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doações sem encargos, de terreno para construção de residência de baixa renda, regulariza doação anterior conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doação sem encargos, de terreno para construção, à pessoa constante da relação anexa, que fica fazendo parte desta Lei, objetivando a construção de casa de alvenaria, no endereço mencionado na citada relação.

§ 1º - Objetiva ainda a doação, regularizar a posse de doação feita irregularmente pelo Poder Público Municipal, em administração anterior.

§ 2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O terreno ora doado tem os limites, descritos na relação anexa, supramencionada, e deverá permanecer com o mesmo número de cadastro, conforme registros do setor competente da Edilidade Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, 10 de julho de 2002.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

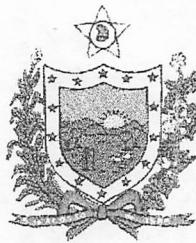
---

ANEXO

DONATÁRIO

NOME: MOACIR ARAUJO DE LUCENA  
C.P.F.: 160.754.714-72  
RUA: ANTONIO R. DE ALBUQUERQUE, S/N  
BAIRRO: CASAS POPULARES  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.4.140.0520.001.001 (17802)  
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,00 X 19,00

*Correto*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI N° 1.419/2002 – SGAP

Denomina de Edifício JOSÉ PALMEIRA SOBRINHO o prédio onde situa a Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros LEONARDO ROLIM DE ALBUQUERQUE, desta cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica denominado de Edifício José Palmeira Sobrinho o prédio onde situa a Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros Leonardo Rolim de Albuquerque de Cajazeiras, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

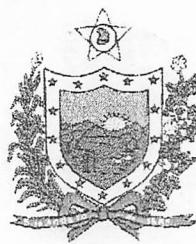
**Art. 2º.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de julho de 2002.

*Carlos Antônio de Oliveira*  
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.420/2002 – SGAP

Denomina de LEONARDO ROLIM DE ALBUQUERQUE a Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de Leonardo Rolim de Albuquerque a Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros Leonardo Rolim de Albuquerque de Cajazeiras, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

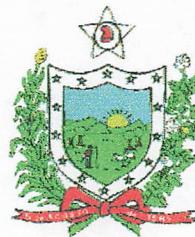
**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de julho de 2002.

*Carlos Antônio Oliveira*

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI N° 1.421/2002

Abre Credito Especial destinado a construção do Núcleo de Produção de Alimentos de Cajazeiras, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um **CRÉDITO ESPECIAL**, até o valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)**, destinados aos serviços de Construção do Núcleo de Produção de Alimentos, localizado na sede do Município, de acordo com a seguinte classificação:

**2.06 - SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

08 - Assistência Social

244 - Assistência Comunitária

3034 - Promoção Social

1078 - Construção do Núcleo de Produção de Alimentos

4000.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL

4400.00.00 - INVESTIMENTOS

4490.51.00 - Obras e Instalações: .....R\$ 150.000,00

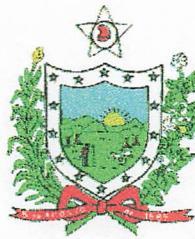
**TOTAL: .....R\$ 150.000,00**

Art. 3º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos previstos nos arts. 7 e 43, inciso I, II, III e IV da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2.002.

*Carlos Antônio*  
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.422/2002

Abre Credito Especial destinado a inclusão de Elemento de Despesas ao Orçamento Vigente deste município conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um **CRÉDITO ESPECIAL**, no valor de R\$ **957.000,00 (novecentos e cinqüenta e sete mil reais)**, destinado à inclusão de elementos de despesas no orçamento vigente deste município.

Parágrafo Único – As despesas a que se refere o art. 1º, serão contabilizadas as contas **3340.43.00 – Subvenções Sociais** e **3390.36.00 – Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Física** e **3390.91.00 – Sentenças Judiciais**.

Art. 2º - O crédito especial autorizado pela presente lei terá a seguinte alocação nas unidades orçamentárias:

**2.02 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**04.061.3003.2007.001 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 10.000,00  
3390.91.00 - Sentenças Judiciais: .....R\$ 100.000,00

**2.03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**  
**04.121.3004.2008.001 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO  
3390.36.00 - Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 5.000,00

**2.04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**04.122.3007.2011.001 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 10.000,00  
3190.91.00 - Sentenças Judiciais: .....R\$ 700.000,00

*Corley*

**2.06 - SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL**  
**08.244.3034.2020.001 - Programas de Assistência Social.**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3340.00.00 - TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS  
3340.43.00 - Subvenções Sociais: .....R\$ 20.000,00  
3390.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 5.000,00

**08.244.3034.2020.001 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Cidadania e Promoção Social**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 10.000,00

**08.244.3034.2081.001 - Manutenção das Atividades do PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3390.30.00 - Material de Consumo: .....R\$ 20.000,00  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 20.000,00  
3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: .....R\$ 30.000,00  
4000.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL  
4100.00.00 - INVESTIMENTOS  
4490.52.00 - Equipamentos e Material Permanente: .....R\$ 10.000,00

**2.09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**12.366.3030.2063.001 - PROEJA/RECOMEÇO**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 10.000,00

**2.12 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E AGRICULTURA**  
**20.606.3013.2078.001 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Desenvolvimento Integrado e Agricultura.**

3000.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
3300.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: .....R\$ 7.000,00

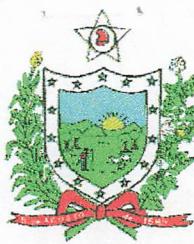
**TOTAL GERAL: .....R\$ 957.000,00**

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente crédito especial correrão por conta de anulação total ou parcial de elemento de despesa consignada no orçamento vigente para o exercício financeiro de 2.002, inclusive a Reserva de Contingência.

Art. 4º - Esta lei terá efeito retroativo a 01 de julho de 2.002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2.002.

  
Carlos Antonio Araújo de Oliveira  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.423/2002.

Abre Credito Especial destinado à aquisição de uma unidade móvel autopropelida – versão oftalmológica e óptica (fábrica de óculos), conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um CRÉDITO ESPECIAL, até o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), destinados à aquisição de uma unidade móvel 0km, autopropelida – versão oftalmológica e óptica (fábrica de óculos), composta de gabinete oftalmológico, fábrica de lentes, sala de montagem de óculos, de acordo com a seguinte classificação:

**2.08 - SECRETARIA DE SAÚDE**

10 - Saúde  
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
3018 - Saúde da Família  
1080 - Aquisição de uma Unidade Móvel Autopropelida Versão Oftalmológica e óptica (fábrica de óculos).

4000.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL  
4400.00.00 - INVESTIMENTOS  
4490.52.00 - Equipamento e Material Permanente ..... R\$ 650.000,00

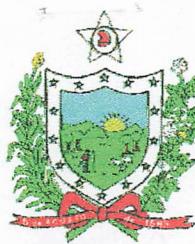
**TOTAL: .....R\$ 650.000,00**

Art. 3º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos previstos nos arts. 7 e 43, inciso I, II, III e IV da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2.002.

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

---

LEI N° 1.424/2002.

Cria, no âmbito do Município de Cajazeiras, o Projeto Agenda 21 no Município de Cajazeiras: compromisso com o futuro, com a finalidade de implementar no Município as ações preconizadas na Agenda 21.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Cajazeiras, o Projeto Agenda 21 no Município de Cajazeiras: compromisso com o futuro, com a finalidade de facilitar e integrar as ações necessárias ao planejamento socioeconômico-ambiental participativo.

**Art. 2º** - Para execução do projeto Agenda 21 no Município de Cajazeiras: compromisso com o futuro, o Poder Executivo instituirá o Fórum da Agenda 21, a qual aprovará o seu próprio regimento interno.

**§ 1º** - O Fórum da Agenda 21 local será composto por representantes do setor público, setor produtivo, terceiro setor constituídos pela comissão para a construção da Agenda 21 local, coordenado pelo Conselho Municipal do Meio-Ambiente – COMMAC.

**§ 2º** - As atividades dos componentes do Fórum da Agenda 21 local serão exercidas a título gratuito.

**§ 3º** - São atribuições do Fórum da Agenda 21 local:

**I** – propugnar pelos interesses do município e da mesorregião a que integra;

**II** – propor grupos de trabalho temáticos para sugerir, planejar, executar e monitorar;

**III** – harmonizar as várias políticas públicas e as instâncias democráticas do município para convergirem para o foco da Agenda 21 local;

**IV** – sugerir a alocação de recursos financeiros, humanos e materiais;

**Art. 3º** - Os recursos necessários para o projeto Agenda 21 no Município de Cajazeiras: compromisso com o futuro, bem como para o desenvolvimento dos trabalhos da equipe do Fórum, serão oriundas de doações, repasses e dotações orçamentárias.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 16 de agosto de 2.002.

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N° 1.425/2002.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir, por compra, e doar ao Governo do Estado da Paraíba, um terreno para a construção de uma quadra coberta no Distrito de Divinópolis, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu Sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, um terreno para construção, situado no Distrito de Divinópolis, deste Município, com as seguintes confrontações: ao Norte, medindo 45 metros, com a BR 230; ao Sul, com Francisco Leite de Abreu, medindo 45 metros; ao Leste, com Sandoval Oliveira de Abreu, medindo 35 metros e ao Oeste, com José Jerônimo da Silva, medindo 35 metros, pertencente ao Sr. Francisco Leite de Abreu e Esposa.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar o terreno de que trata o artigo anterior, ao Governo do Estado da Paraíba, com o objetivo de ser construída uma quadra coberta, tornando a presente doação nula de pleno direito, se outro destino for dado ao bem ora doado.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente da compra e da doação correrão por conta da donatária, utilizando-se os recursos do Orçamento próprio do Município.

**Art. 4º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a tomar as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto do ano corrente.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de setembro de 2002.**

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira  
Prefeito Municipal